

SENTENÇA

Vistos etc.

CARLOS THEÓFILO LAMOUNIER COSTA E SILVA, qualificado na inicial, ajuizou **AÇÃO POPULAR** “em benefício do **ESTADO DE MINAS GERAIS**” (fls. 02), “contra ato lesivo praticado pelo **BANCO CITIBANK N.A**” (fls. 03) e **JOÃO HERALDO DOS SANTOS LIMA**, também qualificados, requerendo a declaração “da ilegalidade da capitalização de juros, a nulidade da utilização da Taxa ANBID e a ilegalidade da cobrança dos encargos moratórios” (fls. 21), com a condenação do “**BANCO-RÉU a DEVOLVER todos os valores pagos indevidamente**” (fls. 21), com juros e correção monetária.

Ao que consta da inicial, o Estado de Minas Gerais teria celebrado com o Banco réu, aos 07.03.1995 e 05.02.1996, contratos de empréstimo a título de antecipação de receita orçamentária, estando os mesmos eivados de ilegalidades, caso da previsão da capitalização de juros, utilização da taxa ANBID.

O Banco Citibank contestou às fls. 82/106, batendo-se pelo reconhecimento da prescrição e, alternativamente, pela improcedência dos pedidos, não havendo que se falar em cobrança de juros capitalizados, sendo ademais legítima a estipulação da taxa da ANBID, com realce, ademais, à inexistência de danos ao erário.

João Heraldo dos Santos Lima também apresentou defesa (fls. 250/292), arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva e sustentando, quanto ao mais, a prescrição e, alternativamente, a improcedência dos pedidos.

Seguiu-se impugnação (fls. 490/511).

Não foram produzidas outras provas.

Parecer ministerial às fls. 623/629.

Fundamentação

A Preliminar

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido João Heraldo dos Santos Lima, com realce de que foi ele responsável pela celebração do contrato impugnado, ainda que na condição de agente político/gestor público, sendo, pois, caso de litisconsórcio passivo necessário.

O Mérito

Os réus sustentam a ocorrência da prescrição, a teor do art. 21, da Lei n. 4.717/65, sendo que o autor, por sua vez, manifesta-se pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário.

Têm razão os requeridos.

É que a hipótese dos autos, ao que se depreende da inicial, não se assenta em atos de improbidade administrativa, cujo rol da Lei n. 8492/92 é taxativo e são imprescritíveis a teor do art. 37, §5º da CR, mas sim em alegado prejuízo aos cofres públicos tendo em vista contratos celebrados com disposições costumeiras à época, mas que posteriormente foram declaradas abusivas pelo Poder Judiciário, caso dos encargos financeiros incidentes sobre a antecipação de receitas e forma do cômputo dos juros incidentes. E aí a regra é a da prescritibilidade na forma do art. 21, da Lei n. 4.717/65 e o prazo especificado, de 05 (cinco) anos, conta-se da data do ato ou fato impugnados.

Esse o entendimento do STF no julgamento do RE 669.069/MG, acórdão com repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, §5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 669069, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 02.02.2016, acórdão eletrônico repercussão geral, DJE 27.04.2016).

Ou seja, para o caso dos autos vale a regra da prescritibilidade (RE 669.069/MG), sendo o prazo de 05 (cinco) anos contado a partir da data da celebração dos contratos impugnados. Ajuizada a ação somente em 2012, à margem do prazo referido, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Em assim sendo, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição (art. 487, inciso II do CPC).

Ao reexame necessário, se for o caso.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2018.

Cláudia Costa Cruz Teixeira Fontes

Juíza de Direito

5ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias

T:\FazE\5 Fazenda\Gabinete\RUPE\PASTAS 2018\Abril - 2018 - 2\Sentenças\0024.12.135.457-5.odt

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Diário do Judiciário

publicou a decisão em ___/___/___

A Escrivã, _____